



Tribunal de Contas
Mato Grosso



CONSULTORIA TÉCNICA

Telefone: 3613-7563 / 7553 / 7554

e-mail: consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 14.471-1/2015

INTERESSADO : UCMMAT – UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MATO GROSSO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN

PARECER Nº : 28/2015

Excelentíssima Senhora Conselheira:

Trata-se de consulta formulada pela Senhora Edileuza Oliveira Ribeiro, Presidente da UCMMAT – União das Câmaras Municipais de Mato Grosso, solicitando parecer desta Corte de Contas sobre a possibilidade e legalidade de os Municípios realizarem repasses de recursos financeiros para as Associações Representativas dos Poderes Municipais, bem como a forma da divisão do valor repassado, nos seguintes termos:

“questiona-se:

- a) É possível e legal o Município, como pessoa jurídica que compreende, portanto, a Prefeitura e a Câmara Municipal (órgãos), repassar recurso financeiro para as duas espécies de entidades acima especificadas, se autorizado por lei? Isto porque, sendo o Município composto por seus órgãos, em especial, Prefeitura (Poder Executivo) e Câmara Municipal (Poder Legislativo), a ideia é que a fonte do repasse seja da pessoa jurídica – Município.
- b) Caso seja afirmativa a resposta do questionamento anterior, pode o Poder Legislativo propor lei que determine a divisão do valor repassado pelo Município entre as 2 (duas) espécies de entidades”?

O consulente não juntou outros documentos aos autos.

É o breve relatório.



Tribunal de Contas
Mato Grosso



CONSULTORIA TÉCNICA

Telefone: 3613-7563 / 7553 / 7554

e-mail: consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A consulta foi formulada em tese, por autoridade legítima, com a apresentação objetiva do quesito e versa sobre matéria de competência deste Tribunal, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 232 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCE).

2. DO MÉRITO

Preliminarmente, entende-se ser oportuna a delimitação da expressão “repassar recurso financeiro” contida no quesito apresentado na alínea “a” da peça consultiva, nos seguintes termos: *É possível e legal o Município, como pessoa jurídica que compreende, portanto, a Prefeitura e a Câmara Municipal (órgãos), repassar recurso financeiro para as duas espécies de entidades acima especificadas, se autorizado por lei?*

Essa delimitação é necessária porque, ao utilizar a expressão “repassar recurso financeiro”, a consultante alarga sobremaneira as hipóteses de transferências de recursos à entidades representativas dos Poderes municipais.

Assim, para não propiciar respostas genéricas e indiscriminadas que podem levar a interpretações ampliativas e indevidas sobre o prejulgado que nascerá do presente processo de consulta, este parecer voltar-se-á tão somente aos repasses financeiros afetos às “contribuições associativas” realizados pelos municípios a suas entidades representativas, tendo em vista que esta espécie de repasse financeiro é a que mais se amolda à relação associativa narrada pelo consultante.

Nesse contexto, observa-se que o presente parecer visa responder as seguintes dúvidas:

a) É possível e legal o Município, como pessoa jurídica que compreende, portanto, a Prefeitura e a Câmara Municipal (órgãos), realizar contribuições associativas para Associações Representativas dos Poderes Municipais, se autorizado por lei?

b) Caso seja afirmativa a resposta do questionamento anterior, pode o Poder Legislativo propor lei que determine a divisão do valor repassado pelo Município entre as entidades representativas dos Poderes Municipais?

Feitas essas considerações, passa-se ao deslinde da consulta.

2.1 Da Natureza jurídica das Associações Representativas de Municípios

As Associações de Municípios constituem-se como pessoas jurídicas de direito privado, sob a forma de associação civil sem fins econômicos e não integram a Administração Pública.

Nesta esteira, constata-se que as associações civis têm legislação de regência própria insculpida no Código Civil Brasileiro de 2002 – CCB/02 (Lei nº 10.406/02) que assim disciplina sobre essas entidades:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

(...)

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

(...) (grifou-se)



Assim, o vínculo jurídico existente entre as Associações Representativas e os municípios do Estado de Mato Grosso é associativo, ou seja, essas entidades representam os municípios na defesa de seus interesses corporativos.

No entanto, as referidas Associações, a despeito de não integrar a Administração Pública, devem prestar contas a este Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 70, parágrafo único, e art. 71, inciso II, da Constituição Federal¹, tendo em vista que arrecadam e aplicam recursos públicos aportados pelos municípios na forma de contribuições associativas, mesmo que de forma indireta.

Corroborando essa afirmativa, observa-se que as Associações Representativas de Municípios, apesar de não se submeterem diretamente à Lei 8.666/93, devem, na aplicação dos recursos públicos arrecadados, observar os princípios gerais norteadores insculpidos no Estatuto de Licitações Públicas, conforme a aplicação, por analogia, dos termos do seguinte prejulgado do TCE/MT:

Resolução de Consulta nº 02/2009 (DOE 12/2/2009). Licitação. Entidade privada gestora de recursos públicos mediante convênio. Observância no que couber da Lei nº 8.666/93. Impossibilidade de substituição da licitação por simples “cotação de preços”.

1) É indispensável que as entidades privadas gestoras de recursos públicos mediante convênio observem os princípios norteadores aplicáveis ao setor público, como: isonomia, igualdade, ampla concorrência, publicidade, dentre outras, aplicando, no que couber a Lei nº 8.666/93, no tocante à licitação e contrato.

¹ Constituição Federal de 1988

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;



2) A simples “cotação de preços” não é suficiente para substituir o procedimento licitatório da Lei nº 8.666/1993. (grifou-se)

Quanto ao dever de prestar contas das Associações que arrecadam e aplicam recursos públicos, é importante colacionar o seguinte prejudgado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

Prejudgado nº 731.118

Ementa: ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. NATUREZA JURÍDICA SIMILAR AOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS. I. CONTRATAÇÃO COM TERCEIROS. OBRIGATORIEDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS E DO PROCESSO LICITATÓRIO. II. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. III. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AOS MUNICÍPIOS REPASSADORES E AO TRIBUNAL DE CONTAS.
(grifou-se)

Nesse sentido, é importante salientar que as Associações Representativas de Municípios, no âmbito do Estado de Mato Grosso, são consideradas pelo Tribunal de Contas como seus fiscalizados.

É importante ressaltar, também, que as Associações Representativas de Municípios não se amoldam à figura jurídica denominada “Associações Públicas”, tendo em vista que estas últimas têm natureza autárquica e são forma jurídica utilizada para a constituição dos Consórcios Públicos regulados pela Lei nº 11.107/2005 – cuja criação está condicionada à prévia subscrição de protocolo de intenções, que deve ser ratificado por meio de lei expedida por cada ente consorciado – nos seguintes termos legais:

CCB/2002 – Lei 10.406/2002

(...)

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)



Lei 11.107/2005

(...)

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

(...)

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

(...)

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

Pelo exposto, constata-se que, embora detenham personalidade jurídica de direito privado, as Associações dos Municípios são associações civis constituídas por pessoas jurídicas de direito público (Municípios), podendo ter sua manutenção custeada com recursos aportados por estes entes públicos a título de “contribuições associativas”, logo, submetem-se ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

2.2 Da possibilidade de os municípios mato-grossenses filiarem-se a associações que representam os interesse dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais

Conforme apresentado no item anterior, as Associações têm natureza de pessoas jurídicas de direito privado e, no caso das Associações Representativas de Municípios, devem ter como associados pessoas jurídicas de direito público interno (Municípios)².

Desta forma, em uma eventual filiação de um Município a uma Associação Representativa, estar-se-á a falar de um vínculo associativo entre pessoas jurídicas, e não somente de um respectivo Poder Municipal (Executivo ou Legislativo) com a Associação.

² Código Civil Brasileiro – Lei 10.406/02

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

(...)

III - os Municípios;



Tribunal de Contas
Mato Grosso



CONSULTORIA TÉCNICA

Telefone: 3613-7563 / 7553 / 7554

e-mail: consultoria_tecnica@tce.mt.gov.br

Nesse diapasão, observa-se que é requisito essencial para a filiação em Associações a qualidade de “pessoa”, nos termos dos art. 44 e 53 do CCB/02 apresentados alhures, requisito esse não preenchido pelos Poderes Municipais (Executivo e Legislativo), isoladamente, pois não possuem personalidade jurídica.

Sobre essa não personificação jurídica dos Poderes Municipais, representados por seus órgãos Câmaras e Prefeituras, é pertinente colacionar o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça – STJ, *litteris*:

Súmula 525

A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais. (grifou-se)

Assim, nos termos do CCB/02 as Associações são constituídas por pessoas, físicas ou jurídicas, não havendo previsão legal para que órgãos despersonalizados, a exemplo de Câmaras e Prefeituras Municipais, possam se congregarem em associações.

Nesta senda, constata-se que a personalidade jurídica consiste na aptidão genérica para se titularizar direitos e contrair obrigações na ordem jurídica, requisito este afeto aos Municípios mas não aos seus Poderes.

Sobre a impossibilidade de os Poderes Municipais, isoladamente, se filiarem a Associações Representativas, cita-se, também, a seguinte jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

Prejulgado nº 727.149

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL. I. PRESIDENTE. PERCEPÇÃO DE SUBSÍDIO DIFERENCIADO EM PARCELA ÚNICA, EM RAZÃO DO "MUNUS" DA REPRESENTAÇÃO DA EDILIDADE. POSSIBILIDADE. II. CONTRIBUIÇÃO MENSAL À ASSOCIAÇÃO DE CÂMARAS MUNICIPAIS. ILEGALIDADE DA CONGREGAÇÃO.
(...)



Dessa forma, defende-se ser possível a constituição de Associações Representativas dos Poderes Municipais, somente quando a pessoa associada seja o Município, que se faria representar por cada um dos seus Poderes em entidades distintas.

Isso porque, o Município é uno e divide-se em dois Poderes que são independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, Poderes esses que, por vezes, têm interesses e necessidades representativas e corporativas distintas e até mesmo antagônicas, mas que, conjuntamente, expressam a “vontade municipal”.

Assim, como medida de conformação entre o Princípio da Separação de Poderes³ e a exigência consignada no artigo 53, *caput*, do CCB/02, os Municípios podem se fazer representar, associativamente, tanto pelo seu Poder Legislativo quanto pelo seu Poder Executivo, desde que haja autorização em lei formal.

Nesta senda, é pertinente evidenciar que este Tribunal de Contas, por meio do seu Regimento Interno, já reconhece a hipótese acima defendida, nos seguintes termos:

Resolução nº 14/2007

Art. 233. Estão legitimados a formular consulta:

(...)

IV. As entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos municipais. (grifou-se)

Dito isso, mediante autorização legislativa específica, defende-se ser possível que os Municípios, na condição de pessoas jurídicas, podem se filiar a Associações que representem os seus respectivos Poderes.

Tomando-se a situação do Estado de Mato Grosso, por exemplo, um determinado Município poderá se filiar a uma Associação que represente o seu Poder

³ CF/88

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
CE/89

Art. 190 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Legislativo (UCMMAT – União das Câmaras Municipais de Mato Grosso) e também poderá constituir-se em Associação que represente o seu Poder Executivo (Associação Mato-grossense dos Municípios).

Nesse caso, a autorização legislativa se impõe com maior necessidade, tendo em vista que as Associações de Municípios têm como uma das finalidade representar e defender os interesses dos associados nas esferas estadual e federal, agindo como verdadeiras delegatárias dos entes municipais, razão pela qual, esse “mandato” não deve ser deferido unicamente por um dos Poderes Municipais, exigindo a conformação da vontade municipal, que, como visto alhures, é obtida a partir de decisão conjunta do Legislativo e do Executivo, por meio de lei formal.

2.3 Do custeio das despesas oriundas de contribuições associativas devidas a Associações Representativas dos Municípios

Conforme defendido alhures, mediante autorização legislativa específica, é possível que os Municípios, na condição de pessoas jurídicas, se filiem a Associações que representem os seus respectivos Poderes, sendo que a formalização desse vínculo associativo implica, ainda, no compromisso de o Município promover o aporte de contribuições associativas para que as Associações possam custear as despesas com a sua manutenção e funcionamento.

Nesse rastro, constata-se que para a concretização da prestação de “auxílios” à entidades privadas, a Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, em seu art. 26, requer do ente público concedente a edição de lei específica, nos seguintes termos:

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO
Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no



exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital. (grifou-se)

Dessa forma, inobstante a observância de lei específica autorizando a filiação do município à Associação, as despesas com as contribuições associativas decorrentes dessa filiação devem atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar previstas no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Corroborando os argumentos apresentados acima, é oportuno colacionar a seguinte jurisprudência do Tribunal de Contas de Santa Catarina:

Prejulgado nº 955

São legítimas as contribuições mensais dos Municípios para manutenção de associações de municípios, desde que tais despesas sejam instituídas por lei e estejam previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela respectiva Lei do Orçamento, conforme as normas previstas pela Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00. (grifou-se)

Assim, a filiação dos municípios a Associações representativas de seus Poderes depende de autorização em lei formal e, também, as despesas com as contribuições associativas decorrentes dessa filiação devem atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar previstas no orçamento ou em seus créditos adicionais, nos termos do art. 26 da LRF.

Nesse contexto, observa-se que havendo a filiação do ente municipal em várias Associações que representem isoladamente os seus Poderes, por razão de equidade, lógica e justiça se faz concluir que cada Poder deverá suportar o ônus da contribuição associativa decorrente da respectiva filiação.

Neste sentido, também, é pertinente salientar que os Legislativos Municipais têm autonomia administrativa e financeira encartadas na própria Constituição, sendo-lhes garantido o repasse de recursos financeiros (duodécimos) para fazer frente às suas despesas consignadas em dotações orçamentárias, nos seguintes termos:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#)

Em regra, os repasses financeiros consubstanciados nos duodécimos referidos no art. 168 da CF/88 representam a fonte de recursos para que os Poderes Legislativos Municipais possam custear a totalidade das suas despesas fixadas no orçamento municipal, que devem observar os limites previstos nos incisos do art. 29-A, *caput*, da CF/88⁴, neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

Acórdãos nºs 185/2005 (DOE 21/03/2005) e 650/2001 (DOE 22/05/2001). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Observância à regra constitucional. Exclusão dos gastos com inativos e pensionistas.

O total das despesas do Poder Legislativo Municipal não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos no artigo 29-A, incidentes sobre o somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Importante salientar que a totalidade das despesas inerentes ao funcionamento das Câmaras Municipais (órgãos dos Poderes Legislativos Municipais) devem estar, necessariamente, contidas dentro dos limites previstos nos incisos do art. 29-A, *caput*, da

4 CF/88

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (...)

CF/88, não podendo o Chefe do Poder Executivo, direta ou indiretamente, ordenar o suporte a despesas do Legislativo, sob pena de incidir no crime de responsabilidade previsto no inciso I do § 2º do artigo citado⁵, conforme a seguinte jurisprudência deste Tribunal:

Acórdão nº 1.771/2001 (DOE 09/11/2001). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Repasse do Executivo. Obrigatoriedade de observância às regras constitucionais, sob pena de crime de responsabilidade.

Os incisos I e III do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal estabelecem como crime de responsabilidade do prefeito municipal a realização de repasse ao Poder Legislativo em valores que superam os limites definidos no “caput” do artigo 29-A. Da mesma forma, é crime efetuar repasses em valor menor ao estabelecido na Lei Orçamentária. (grifou-se)

Resolução de Consulta nº 06/2012 (DOE 31/05/2012). Câmara Municipal. Receita. Convênios. Possibilidade. Observância aos limites de gasto total e das despesas com folha de pagamento do Poder Legislativo. [Altera as Resoluções de Consulta nº 28 e 61/2010]

(...)

6) O Poder Legislativo pode ter várias fontes de receitas, que deverão se somar ao duodécimo para fins de cálculo do limite da despesa com folha de pagamento do referido Poder. O total da despesa do Poder Legislativo, excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar o limite de gasto total previsto no art. 29-A da CF/88, independentemente da fonte de recursos das despesas realizadas. (grifou-se)

Constata-se, então, que o legislador constitucional cuidou em garantir aos Legislativos Municipais uma fonte de recursos própria, contínua e suficiente para a sua manutenção e funcionamento, apartando do orçamento municipal uma parcela determinada dos recursos dos Municípios para este fim, bem como estabeleceu limites de despesas a serem observados na aplicação dessas disponibilidades.

⁵ CF/88

Art. 29-A (...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Pelo exposto, conclui-se que todas as despesas inerentes à manutenção e ao funcionamento das Câmaras Municipais, dentre elas aquelas referentes a contribuições associativas devidas a Associações que representam o Poder Legislativo Municipal, devem ser suportadas por suas dotações orçamentárias próprias, observados os limites previstos na Lei Orçamentária e nos incisos do art. 29-A, *caput*, da CF/88, com exceção das hipóteses previstas nas Resoluções de Consultas TCE/MT n^{os}. 03/2011 e 22/2011⁶.

Aliás, não faz nenhum sentido que as despesas oriundas do pagamento de contribuições associativas devidas a Associações de Municípios representativas das Câmaras Municipais fossem suportadas pela parcela do orçamento municipal estabelecida para o Poder Executivo, considerando que a Associação citada representa e defende os interesses do Legislativo.

2.4 Da existência de processo de consulta em tramitação neste Tribunal com impacto nos presentes autos

É importante informar à Eminente Conselheira Relatora destes autos, que tramita nesta Corte de Contas uma consulta formulada pela Associação dos Municípios Mato-grossense - AMM, processo TCE/MT n^o 9.997-0/2015, que, à depender da forma que for julgada pelo Tribunal Pleno, poderá impactar sensivelmente na análise do presente feito.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto e considerando que:

a) Embora detenham personalidade jurídica de direito privado, as Associações dos Municípios são associações civis constituídas por pessoas jurídicas de direito público

⁶ Resolução de Consulta n^o 03/2011 (DOE, 17/02/2011). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Bem Público. Reforma e ampliação realizadas pela Prefeitura.

Resolução de Consulta n^o 22/2011 (DOE 31/03/2011). Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Contratação de Empresa para realização de concurso público.

(Municípios), podendo ter sua manutenção e funcionamento custeados com recursos aportados por estes entes públicos a título de “contribuições associativas”, logo, submetem-se ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.

b) As Associações Representativas de Municípios não se amoldam à figura jurídica de “Associações Públicas”, tendo em vista que estas últimas têm natureza autárquica e são forma jurídica utilizada para a constituição dos Consórcios Públicos regulados pela Lei nº 11.107/2005.

c) A filiação de um Município a uma Associação Representativa acarreta a existência de um vínculo associativo entre pessoas jurídicas, e não somente de um respectivo Poder Municipal (Executivo ou Legislativo) com a Associação. Isso porque, os Poderes Municipais, isoladamente, não detêm personalidade jurídica.

d) É possível que os Municípios, na condição de pessoas jurídicas, se filiem a Associações distintas que representem os interesses de seus respectivos Poderes.

e) A filiação dos municípios a Associações representativas dos seus Poderes depende de autorização em lei formal e, também, as despesas com as contribuições associativas decorrentes dessa filiação devem atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar previstas no orçamento ou em seus créditos adicionais, nos termos do art. 26 da LRF.

f) As despesas inerentes ao funcionamento das Câmaras Municipais, incluídas eventuais contribuições associativas, devem estar, necessariamente, contidas nos limites previstos nos incisos do art. 29-A, *caput*, da CF/88, não podendo o Chefe do Poder Executivo, direta ou indiretamente, ordenar o suporte a despesas do Legislativo, sob pena de incidir no crime de responsabilidade previsto no inciso I do § 2º do artigo citado, com exceção das hipóteses previstas nas Resoluções de Consultas TCE/MT nºs. 03/2011 e 22/2011.



Considerando-se os argumentos anteriormente apresentados e que não existe prejulgado neste Tribunal que responda os quesitos versados nesta consulta, ao julgar o presente processo e concordando o Egrégio Tribunal Pleno com o entendimento delineado neste parecer, sugere-se a aprovação da seguinte ementa, nos termos do § 1º do art. 234 da Resolução 14/2007:

Resolução de Consulta nº __/2015. Despesas. Filiação a Associações Representativas dos Poderes Municipais. Despesas com contribuições associativas suportadas por cada Poder.

- a) É possível que os Municípios, na qualidade de pessoas jurídicas, se filiem a Associações distintas que representem os interesses de seus Poderes Executivo e Legislativo, desde que haja autorização em lei formal específica.
- b) As despesas com as contribuições associativas decorrentes da filiação de Municípios a Associações Representativas de seus Poderes devem ser autorizadas por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar previstas no orçamento ou em seus créditos adicionais, nos termos do art. 26 da LRF.
- c) As despesas inerentes às contribuições associativas devidas a Associações Representativas dos Poderes Municipais devem ser suportadas por dotações orçamentárias próprias de cada Poder.
- d) As despesas com contribuições associativas destinadas a Associação Representativa das Câmaras Municipais devem estar contidas no limite total de gastos previsto no *caput* do art. 29-A da CF/88, não podendo o Chefe do Poder Executivo, direta ou indiretamente, ordenar o suporte a essas despesas, sob pena de incidir no crime de responsabilidade previsto no inciso I do § 2º do artigo citado.

Cuiabá-MT, 24 de junho de 2015.

Edicarlos Lima Silva

Consultor junto à Consultoria Técnica

Bruno Anselmo Bandeira

Secretário Chefe da Consultoria Técnica